



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.720651/2011-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.911 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2021
Recorrente VALDIR FLORIAN LAZARINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007, 2008

RENDIMENTOS E DESPESAS DECORRENTES DE ATIVIDADE RURAL. CONTRIBUINTE CASADO PELO REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL. EXPLORAÇÃO RURAL DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE TERCEIROS. RENDIMENTOS PRÓPRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.

É improcedente o lançamento do imposto de renda suplementar, decorrente da revisão da declaração de ajuste prestada pelo contribuinte, quando a Fiscalização der aos rendimentos próprios, decorrentes de atividade rural, o mesmo tratamento a ser dispensado para aqueles rendimentos advindos da exploração de imóvel rural comum do casal, desconsiderando, ainda, a possibilidade de um dos cônjuges ter-se valido da opção ofertada pelo parágrafo único do artigo 15 da IN SRF nº 83, de 2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz (relator), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Luís Henrique Dias Lima e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gregório Rechmann Junior.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Júnior – Redator designado

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário decorrente da omissão de rendimento, referente aos exercícios de 2007 e 2008.

Auto de Infração e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 06-38.233 - proferida pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - DRJ/CTA -, transcritos a seguir (processo digital, fls. 161 a 167):

[...]

Conforme o Termo de Verificação Fiscal, o lançamento é resultado da revisão das receitas e despesas da atividade rural desenvolvida pelo casal, Valdir Florian Lazarini e Lisiane Formighieri Lazarini.

O entendimento da autoridade lançadora foi de que o resultado da atividade rural do casal deve ser tributado à razão de 50% em cada cônjuge. Isso porque tanto o Sr. Valdir quanto a Sra. Lisiane declararam rendimentos de atividade rural.

Intimado, o contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese que:

O Fisco agrupou rendimentos produzidos por bens comuns do casal com rendimentos rurais produzidos por bens de terceiros (explorados sob arrendamento e comodato) estes considerados rendimentos rurais pessoais próprios (individual) do cônjuge titular da atividade.

Alega que foi desconsiderada a opção feita quando da apresentação das declarações de ajuste, quando foi tributado 100% dos rendimentos rurais produzidos por alguns bens comuns do casal na declaração de um dos cônjuges. (Decreto 3000 de 26.03.99 - art.6º - Parágrafo Único).

Esclarece, quanto ao ganho de capital na alienação da Fazenda Água Branca, que a diferença constatada de R\$16.069,87 se refere aos 12,5% (parte do declarante nas despesas com Escritura e Registro de Imóveis), que o fiscal não considerou. Aduz que o valor consta na Declaração de Bens respectiva e os comprovantes seguem anexados à defesa.

Entende que os rendimentos foram tributados equivocadamente pelo Auditor Fiscal e esclarece que o casal declarou os rendimentos da seguinte forma:

Ano de 2006:

Lisiane Formighieri Lazarini - declarou os rendimentos rurais produzidos pela Fazenda Formiga (liquidação) de propriedade dominial de terceiros, explorada em atividade própria pessoal em comum com Fátima Formighieri, no regime de Comodato. (Rendimento pessoal-próprio da declarante).

Valdir Florian Lazarini - declarou rendimentos produzidos em Fazendas de terceiros (Fazenda Santo Antônio/Violeta e Fazenda Ribeirão da Onça), as quais exploram como Arrendatários, em conjunto com o sócio Gerson Formighieri, pagando arrendamento, independente e incomunicável com atividade familiar, sem uso de bem comum do casal. Por ser atividade próprio-pessoal do declarante, na declaração do ano 2006, tributou 100% da parte que lhe cabe, como renda própria. Declarou

ainda rendimentos produzidos na Fazenda Formiga (bem comum do casal) - da venda das benfeitorias do imóvel/escritura pública, e optou por declarar a totalidade deste rendimento na declaração de um dos cônjuges.

Ano 2007:

Lisiane Formighieri Lazarini - declarou os rendimentos rurais produzidos pelos bens comuns do casal - Fazenda Água Branca de propriedade dominial do casal - e optou por declarar o total dos rendimentos (100%) da parte que lhe cabe na venda das benfeitorias do imóvel / escritura pública na sua DIRPF, ano 2007.

Valdir Florian Lazarini - declarou rendimentos rurais produzidos em Fazendas de terceiros, que exploram como Arrendatários em conjunto com Gerson Luiz Formighieri, pagando arrendamento, independente e incomunicável com atividade familiar, sem uso de bem comum do casal, esta, uma atividade próprio-pessoal do declarante, assim, na declaração do ano civil de 2007, tributou 100% da parte que lhe cabe, como renda própria.

Apresenta mapa de receitas de 2006 e 2007 e mapa de onde foram declarados os rendimentos rurais, detalhando bem por bem, renda respectiva, quem declarou e a base legal específica.

Complementa sua defesa esclarecendo que os rendimentos dos bens arrendados não podem ser confundidos com os rendimentos dos bens comuns ao casal. Estes rendimentos produzidos em bens arrendados de terceiros, são rendimentos próprio-pessoais, e foram declarados na declaração do Sr. Valdir.

Aduz que no ano de 2006, os rendimentos rurais produzidos na Fazenda Formiga, explorada em regime de COMODATO pela Sra. Lisiane são rendimentos próprios seus, e por isto ela declarou 100% em sua declaração.

Quanto à diferença na apuração de Ganho de Capital, reafirma que houve equívoco na apuração do custo do imóvel, apontando a diferença de R\$ 16.069,87, apresenta os custos de escritura e registro e esclarece que resta comprovado que não há irregularidade na apuração do Demonstrativo dos Ganhos de Capital, referente ao valor do custo e da alienação da Terra Nua.

Por fim, requer:

*"Em face de tudo o que foi impugnado na questão interpretativa referente aos **RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL** à aplicação da lei própria que rege a matéria "sub-judice", **requeremos** que V. Sa. adote os procedimentos de praxe para após detido estudo, ao final, a luz da legislação aplicável, mantenha o método e as opções que tempestivamente apresentamos nas declarações de Ajuste dos anos civis de 2006 e 2007, excluindo a exigência tributária.*

*Referente à diferença apontada na **APURAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL**, como comprovamos aritmética e documentalmente que o auditor fiscal não considerou no custo da terra nua o valor referente aos gastos com escritura, guias, taxas e registro de imóveis quando da aquisição do imóvel, valores que inclusive já constavam nas **declarações de bens das partes**, e com isto restabeleçam a verdade considerando os valores comprovadamente dispendidos e incorporados para também eliminar esta exigência tributária.*

*Rogamos que Vossa Senhoria decida pela **improcedência** da totalidade da exigência tributária que me foi imposta, por ser de JUSTIÇA!"*

Acórdão proferido com erro - Necessidade de correção por meio de novo acórdão:

A impugnação do crédito tributário foi apreciada por esta Turma de Julgamento em 27/06/2012, por meio do Acórdão 06-37.412. Entretanto, equivocadamente constou a informação de "Impugnação Procedente" com "Crédito Tributário Exonerado" nos campos abaixo da ementa, incompatibilizando-se, portanto, com o resultado presente no voto e na parte dispositiva do citado Acórdão.

Após proceder à intimação do contribuinte, a autoridade preparadora devolveu o processo a esta Turma de Julgamento - DRJ, apontando a existência de erro no acórdão proferido.

Nos termos do artigo 32 do Decreto 70.235/72 e do § 1º do artigo 22 da Portaria MF nº 58/2006, os erros podem ser corrigidos de ofício, por meio de novo acórdão:

Decreto 70.235, de 1972:

"Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo."

Portaria MF nº 58, de 17/03/2006:

"Art. 22. (...)

§ 1º Para a correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes no acórdão, é proferido novo acórdão."

Assim, com base nas referidas normas, o presente processo é novamente submetido à Turma de Julgamento, para correção do erro apontado pela autoridade preparadora.

(Destaque no original)

Julgamento de Primeira Instância

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, por unanimidade, julgou improcedente a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 161 a 167):

RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. LAPSO MANIFESTO.

Para correção de lapsos manifestos constatados em acórdão proferido por Turma de Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ, profere-se novo acórdão.

RENDIMENTO DOS BENS COMUNS.

Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de cem por cento dos que lhes forem próprio e de cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Impugnação improcedente

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentando apresentados na impugnação, o qual, em síntese, traz de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 176 a 185):

1. Inicialmente, discorre acerca da autuação e do julgamento da impugnação.

2. Aduz que os rendimentos da atividade rural praticada nas Fazendas Santo Antônio, Ribeirão da Onça, Violeta e Água Branca não se caracterizam "rendimentos de bens comuns, eis que tais imóveis são explorados mediante contrato de arrendamento.

3. Manifesta que a Fazenda Formiga foi objeto de exploração rural por comodato, razão por que os rendimentos decorrentes caracterizam-se como próprios do seu cônjuge.

4. Adita que o Recorrente e seu sócio não são os únicos sócios das empresas arrendantes, ressaltando que a pessoa jurídica da qual é sócio não se comunica com a pessoa física possuidora.

5. Ratifica que todas as despesas e receitas referentes às fazendas arrendadas deverão ser tributadas exclusivamente nas declarações de ajuste do Recorrente e na do seu sócio, obedecendo-se a proporção pactuada.

6. Ressalta que nos anos-calendário de 2006 e 2007 optou por tributar 100% (cem por cento) dos rendimentos auferidos nas alienações das Fazendas Formiga e Água Branca respectivamente, imóveis comuns do casal.

Petições aditadas posteriormente

Em 21 de outubro de 2015, o Recorrente juntou decisões judiciais que cancelaram os créditos tributários constituídos no sócio e seu cônjuge (processo digital, fls. 345 a 359).

Em 7 de agosto de 2017, foi juntado aos autos o requerimento do Sr. Eduardo Morgado Rodrigues, OAB/PR nº 54.879, noticiando que se licenciou da OAB em 20/6/2017, ficando impedido de exercer a advocacia enquanto perdurar o licenciamento. Contudo, o Recorrente não está representado pelo referido Requerente.

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório

Voto Vencido

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 30/10/2012 (processo digital, fl. 171), e a peça recursal foi interposta em 23/11/2012 (processo digital, fl. 176), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não se aplica, porquanto sem alegação na fase recursal.

Mérito

Fundamentos da decisão de origem

Por oportuno, vale registrar que os §§ 1º e 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017, facultam o relator fundamentar seu voto mediante transcrição da decisão recorrida, quando o recorrente não inovar em suas razões recursais, *verbis*:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Nessa perspectiva, o Recorrente basicamente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse alterar o julgamento *a quo*. Logo, tendo em vista minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem e amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do respectivo acórdão, nestes termos:

[...]

Quanto aos rendimentos da fazenda Formiga em 2006, bem comum do casal segundo a defesa, observa-se que resta correto o lançamento pois a maneira de declarar os rendimentos eleita pelo contribuinte não possui qualquer amparo legal. Não há como declarar parte dos rendimentos em um dos cônjuges e parte em outra que não na razão de 50% definida na legislação de regência.

O Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, em seu art.6º é claro ao dispor:

"Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):

1- cem por cento dos que lhes forem próprios;

II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges."

Assim, ou se tributa todos os rendimentos dos bens comuns em um dos cônjuges ou se divide em 50% para cada parte. Ou seja, para os bens comuns, não há previsão legal para declarar os rendimentos da exploração do imóvel rural em um dos cônjuges (Lisiane) e o rendimento da venda de benfeitorias em outro (Valdir). Desta forma, resta correto o procedimento aplicado pela autoridade lançadora.

Com relação aos rendimentos da fazenda Água Branca recebidos em 2007, da mesma maneira mostra-se correto o lançamento pois, como se verá adiante, no presente caso não restou comprovado que os rendimentos oriundos das fazendas Santo Antônio, Violeta e Ribeirão da Onça sejam exclusivos do Sr. Valdir. Em consequência, não há como acatar a tributação de 100% de um bem comum na DIRPF da cônjuge e o resto dos rendimentos rurais (não comprovadamente pessoais) na DIRPF do outro cônjuge.

Quanto aos rendimentos supostamente recebidos de imóveis arrendados, cabe esclarecer inicialmente que não consta nos autos que os contratos de arrendamento tenham sido apresentados à autoridade fiscal. Assim, resta cabível a análise plena desses elementos de prova no presente julgamento e, considerando o disposto no art.29 do Decreto 70.235/72 - que regula o Processo Administrativo Fiscal PAF, passo a análise dos elementos juntados.

Fazenda Santo Antônio:

Do contrato de arrendamento e seus adendos, fls.19-28 da defesa, observase que a arrendante é a empresa Brasolea Agricultura e Pecuária, de propriedade dos senhores Gerson Luiz Formighieri e Valdir Florian Lazarini, e os arrendatários são os próprios senhores Gerson e Valdir.

É certo que não se pode confundir a pessoa jurídica com a pessoa física de seus sócios mas também é certo que tal situação impõe a necessidade de comprovação robusta dos fatos.

No caso, entendo que seria necessária a prova cabal de que o arrendamento é real e de que não se trata de mera manobra contábil visando reduzir indevidamente o

imposto devido. Ressalte-se que não foi apresentada junto com a defesa nenhuma prova de pagamento do arrendamento, a contabilização na pessoa jurídica, participação na produção rural, etc. Tal ausência de elementos de prova, ao meu ver, impede que seja acolhida a pretensão da defesa de se considerar o rendimento pessoal do Sr. Valdir.

Em resumo, verifica-se que o contrato juntado definitivamente não prova que o rendimento rural seria unicamente do autuado e não em conjunto com sua esposa.

Fazenda Ribeirão da Onça:

Do contrato de arrendamento e seus adendos, fls.29-34 da defesa, observa-se que a arrendante é a empresa Agropecuária Ribeirão da Onça Ltda, de propriedade dos senhores Valdir Florian Lazarini e Gerson Luiz Formighieri, e os arrendatários são, novamente, o Sr. Gerson e o Sr. Valdir.

Da mesma forma, sem confundir a pessoa jurídica com a pessoa física de seus sócios, entende-se que a situação impõe a necessidade de comprovação robusta dos fatos.

Na mesma trilha, seria necessária a prova cabal de que o arrendamento é real e de que não se trata de mera manobra contábil visando reduzir indevidamente o imposto devido. De igual maneira, também não foi apresentada junto com a defesa nenhuma prova de pagamento do arrendamento, a contabilização na pessoa jurídica, participação na produção rural, etc. Tal ausência de elementos de prova, ao meu ver, impede que seja acolhida a pretensão da defesa de se considerar o rendimento pessoal do Sr. Valdir.

Em resumo, novamente se verifica que o contrato juntado definitivamente não prova que o rendimento rural seria unicamente do autuado e não em conjunto com sua esposa.

Fazenda Violeta:

Do contrato de arrendamento e seus adendos, fls.35-40 da defesa, observase que a arrendante é a empresa Agropecuária Formighieri Ltda, de propriedade dos senhores Valdir Florian Lazarini e Gerson Luiz Formighieri, e os arrendatários são os mesmos senhores Gerson e Valdir.

De igual maneira, ainda sem confundir a pessoa jurídica com a pessoa física de seus sócios, entende-se que a situação impõe a necessidade de comprovação robusta dos fatos.

Do mesmo modo, seria necessária a prova cabal de que o arrendamento é real e de que não se trata de mera manobra contábil visando reduzir indevidamente o imposto devido. De igual maneira, também não foi apresentada junto com a defesa nenhuma prova de pagamento do arrendamento, a contabilização na pessoa jurídica, participação na produção rural, etc. Tal ausência de elementos de prova, ao meu ver, impede que seja acolhida a pretensão da defesa de se considerar o rendimento pessoal do autuado.

Em resumo, novamente se verifica que o contrato juntado definitivamente não prova que o rendimento rural seria unicamente do autuado e não em conjunto com sua esposa.

Assim, resta correto o procedimento da autoridade fiscal que considerou, até prova inequívoca em contrário, que os rendimentos das fazendas Santo Antônio, Violeta e Ribeirão da Onça são receitas rurais comuns do casal em decorrência do regime de casamento (união universal de bens), tributados à razão de 50% em cada cônjuge.

Por todo o exposto, entendo que a impugnação é improcedente e o crédito em litígio merece ser mantido.

A propósito, entendo que o fato do Recorrente e seu cônjuge possuírem tais imóveis em condomínio com terceiros não afasta a caracterização de bens comuns do casal, como tais devendo ser tributados. Ademais, os livros Diário e Razão apresentados na fase recursal atestam a escrituração do arrendamento, mas não provam os supostos fatos escriturados. Logo, por si sós, são insuficientes para caracterizar que ditos rendimentos são unicamente do Contribuinte, e não produzidos por bens comuns do casal.

Ademais, vale transcrever a ementa e o dispositivo do resultado do julgamento decorrente da autuação do cônjuge do Recorrente, Sra. Lisiane Formighieri Lazarini, Acórdão nº 2201-007.812, sessão de 6 de novembro de 2020, disponível no sítio eletrônico deste Conselho, nestes termos:

Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006, 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL. BENS COMUNS.

Na constância da sociedade conjugal cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de cem por cento dos que lhes forem próprio e de cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns, sendo que, opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. GANHO DE CAPITAL. CUSTOS DE AQUISIÇÃO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA.

As despesas apenas poderão integrar o custo de aquisição para fins de apuração do ganho de capital quando restarem comprovadas a partir de documentação hábil e idônea e desde que estejam discriminados na Declaração de Ajuste Anual.

Dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para exonerar o crédito tributário relativo à exigência incidente sobre o ganho de capital.

Como se vê, a autuação referente à omissão apurada na atividade rural foi mantida procedente por unanimidade, excluindo-se, apenas, o ganho de capital apurado, omissão não lançada no Recorrente.

Vinculação jurisprudencial

Como se há verificar, a análise da jurisprudência que o Recorrente trouxe no recurso deve ser contida pelo disposto nos arts. 472 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil – CPC) e 506 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (novo CPC), os quais estabelecem que a sentença não reflete em terceiro estranho ao respectivo processo. Logo, por não ser parte no litígio ali estabelecido, o Recorrente dela não pode se aproveitar. Confirma-se:

Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil:

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Lei nº 13.105, de 2015 - novo Código de Processo Civil:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Mais precisamente, as decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do CTN, razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho, conforme Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. Confirma-se:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1973.

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz

Fl. 10 do Acórdão n.º 2402-009.911 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10935.720651/2011-93

Voto Vencedor

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Redator Designado.

Em que pese as bem fundamentadas razões de decidir do voto do ilustre relator, peço *vênia* para delas discordar pelas razões a seguir expostas.

Conforme exposto linhas acima, trata-se o presente caso de Auto de Infração (p. 63) com vistas a exigir débito do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), em face da glosa de despesas da atividade rural.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (p. 69), tem-se que:

Valdir Florian Lazarini, CPF 300.646.519-91, apresentou as Declarações de Ajuste dos anos-calendário 2006 e 2007 informando receitas e despesas da atividade rural. Nos mesmos anos-calendário, Lisiane Formighieri Lazarini, CPF 409.343.659-20, esposa do sr. Valdir, apresentou Declarações de Ajuste em separado, também informando receitas e despesas da atividade rural, porém em valores distintos dos constantes na Declaração de seu cônjuge.

Documentos obtidos em procedimento de diligência na sra. Lisiane indicam que o casamento entre essa e o sr. Valdir é em regime de comunhão universal de bens.

Com base nas informações constantes nas Declarações de Ajuste e nos demais documentos obtidos no já referido procedimento de diligência, apurou-se utilização indevida de despesas da atividade rural por parte do sr. Valdir nos anos-calendário 2006 e 2007.

Considerando que a sra. Lisiane e o sr. Valdir são casados em regime de comunhão universal de bens, aplica-se, no caso da atividade rural, o disposto no art. 15 da IN SRF 83/2001.

Conforme se verifica pela norma acima, o resultado da atividade rural deve ser dividido entre os cônjuges, na proporção de cada um. Opcionalmente, poderia ser apurado e tributado todo resultado na declaração de um dos cônjuges. No caso em questão, tanto o sr. Valdir como a sra. Lisiane declararam receitas e despesas da atividade rural nos anos-calendário 2006 e 2007, ou seja, não houve a opção de tributar a totalidade do resultado comum em apenas uma das Declarações de Ajuste. Cabe, portanto a tributação de 50% em nome de cada cônjuge.

O valor que cada cônjuge informou nas respectivas Declarações de Ajuste está indicado a seguir:

AC 2007	Lisiane	Valdir
Receitas	R\$ 1.200.600,00	R\$ 2.471.096,00
Despesas	R\$ 86.020,00	R\$ 2.439.306,00
Resultado tributado	R\$ 240.120,00	R\$ 31.790,00

AC 2006	Lisiane	Valdir
Receitas	R\$ 110.986,50	R\$ 3.719.920,86
Despesas	R\$ 53.212,59	R\$ 3.697.375,18
Resultado tributado	R\$ 22.197,30	R\$ 22.545,68

De acordo com a legislação de regência, a tributação deveria se dar conforme é demonstrado a seguir:

AC 2007	Lisiane	Valdir
Receitas	R\$ 1.835.848,00	R\$ 1.835.848,00
Despesas	R\$ 1.262.663,00	R\$ 1.262.663,00
Resultado a tributar	R\$ 367.169,60	R\$ 573.185,00

AC 2006	Lisiane	Valdir
Receitas	R\$ 1.915.453,68	R\$ 1.915.453,68
Despesas	R\$ 1.875.293,89	R\$ 1.875.293,89
Resultado a tributar	R\$ 383.090,74	R\$ 40.159,79

Tendo em vista o exposto acima, caracteriza-se a utilização de despesas da atividade rural em valor superior ao previsto na legislação na Declaração de Ajuste do sr. Valdir, uma vez que tais despesas deveriam ser rateadas proporcionalmente com a sra. Lisiane. Por outro lado, as receitas também devem ser distribuídas de forma igualitária entre os cônjuges, resultando em diferenças a serem tributadas de R\$ 541.395,00 para o ano-calendário 2007 e R\$ 17.614,11 para o ano 2006, destacando que se manteve a opção do contribuinte pela apuração das receitas menos despesas, opção essa manifestada na própria Declaração de Ajuste.

O Contribuinte, por seu turno, defende em síntese que:

- * os rendimentos da atividade rural praticada nas Fazendas Santo Antônio, Ribeirão da Onça, Violeta e Água Branca não se caracterizam “rendimentos de bens comuns, eis que tais imóveis são explorados mediante contrato de arrendamento;

- * a Fazenda Formiga foi objeto de exploração rural por comodato, razão por que os rendimentos decorrentes caracterizam-se como próprios da sua cônjuge;

- * o Recorrente e seu sócio não são os únicos sócios das empresas arrendantes, ressaltando que a pessoa jurídica da qual é sócio não se comunica com a pessoa física possuidora;

- * todas as despesas e receitas referentes às fazendas arrendadas deverão ser tributadas exclusivamente nas declarações de ajuste do Recorrente e na do seu sócio, obedecendo-se a proporção pactuada; e

- * nos anos-calendário de 2006 e 2007 optou por tributar 100% (cem por cento) dos rendimentos auferidos nas alienações das Fazendas Formiga e Água Branca respectivamente, imóveis comuns do casal.

Posteriormente ao protocolo do recurso voluntário, o Contribuinte peticiona trazendo aos autos precedente judicial relativo ao Sr. GÉRSO LUIZ FORMIGHIERI, que desconstituiu o lançamento tributário levado a efeito pela Fiscalização contra o referido contribuinte, com o mesmo objeto da presente autuação, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007996-92.2013.404.7005/PR

RELATOR : RÔMULO PIZZOLATTI

APELANTE : GERSON LUIZ FORMIGHIERI

ADVOGADO: JOSÉ ADERLEI DE SOUZA

: Fernando Takeshi Ishikawa

APELADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de apelação de Gerson Luiz Formighieri contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal (evento 14).

Sustenta que os rendimentos de atividade rural decorreram da exploração de bens de terceiros, de tal sorte que são próprios de cada cônjuge; que, desta maneira, estão corretas as declarações prestadas para os anos-calendários de 2005 e 2006; que está demonstrado o pagamento do arrendamento ao arrendatário. Pede o provimento da apelação a fim de que seja reformada a sentença (evento 17).

(...)

VOTO

(...)

Como se vê dos autos, a fiscalização retificou as declarações de ajuste prestadas pelo embargante nos exercícios de 2007 (ano-calendário 2006) e 2006 (ano-calendário 2005), considerando que os rendimentos e as despesas decorrentes da exploração de bens comuns do casal (atividade rural) deveriam ser informados em 100% na declaração de um dos cônjuges, ou então em 50% por cada um. Eis o que consta do Termo de Verificação Fiscal:

II - Descrição das irregularidades:

Glosa de despesas da atividade rural

Considerando que a sra. Fátima e o sr. Gerson são casados em regime de comunhão universal de bens, aplica-se, no caso da atividade rural, o disposto no art. 15 da IN SRF 83/2001, transcrito a seguir:

Art. 15. O resultado da atividade rural produzido em unidade rural comum ao casal, em decorrência do regime de casamento, deve ser apurado e tributado pelos cônjuges proporcionalmente à sua parte.

Parágrafo único. Opcionalmente, o resultado da atividade rural comum pode ser apurado e tributado em sua totalidade na declaração de um dos cônjuges.

Conforme se verifica pela norma acima, o resultado da atividade rural deve ser dividido entre os cônjuges, na proporção de cada um. Opcionalmente, poderia ser apurado e tributado todo resultado na declaração de um dos cônjuges. No caso em questão, tanto o sr. Gerson como a sra. Fátima declararam receitas e despesas da atividade rural nos anos-calendário 2006 e 2007, ou seja, não houve a opção de tributar a totalidade do resultado comum em apenas uma das Declarações de Ajuste. Cabe, portanto, a tributação de 50% em nome de cada cônjuge.

O valor que cada cônjuge informou nas respectivas Declarações de Ajuste está indicado a seguir:

AC 2007	Fátima	Gerson
Receitas	R\$ 1.200.600,00	R\$ 2.471.096,00
Despesas	R\$ 86.020,00	R\$ 2.439.306,00
Resultado tributado	R\$ 240.120,00	R\$ 31.790,00

AC 2006	Fátima	Gerson
Receitas	R\$ 110.986,50	R\$ 3.719.920,86
Despesas	R\$ 53.212,59	R\$ 3.697.375,18
Resultado tributado	R\$ 22.197,30	R\$ 22.545,68

De acordo com a legislação de regência, a tributação deveria se dar conforme é demonstrado a seguir:

AC 2007	Fátima	Gerson
Receitas	R\$ 1.835.848,00	R\$ 1.835.848,00
Despesas	R\$ 1.262.663,00	R\$ 1.262.663,00
Resultado tributado	R\$ 367.169,60	R\$ 573.185,00
AC 2006	Fátima	Gerson
Receitas	R\$ 1.915.453,68	R\$ 1.915.453,68
Despesas	R\$ 1.875.293,89	R\$ 1.875.293,89
Resultado a tributar	R\$ 383.090,74	R\$ 40.159,79

Tendo em vista o exposto acima, caracteriza-se a utilização de despesas da atividade rural em valor superior ao previsto na legislação na Declaração de Ajuste do sr. Gerson, uma vez que tais despesas deveriam ser rateadas proporcionalmente com a sra. Fátima. Por outro lado, as receitas também devem ser distribuídas de forma igualitária entre os cônjuges, resultado em diferenças a serem tributadas de R\$ 541.395,00 para o ano-calendário 2007 e R\$ 17.614,11 para o ano 2006.

III - Crédito tributário

Após calculado o montante dos valores devidos foi lavrado o Auto de Infração constituindo, de ofício, os créditos tributários no total de R\$ 316.331,60 (trezentos e dezesseis mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta centavos) atualizados até 05/2011.

A discussão travada diz respeito à obrigatoriedade de tributação dos rendimentos na forma prevista nos artigos 6º, II, do Decreto nº 3.000, de 1999, e 15 da IN SRF nº 83, de 2001. Segundo o embargante, os rendimentos da atividade rural, assim como as despesas necessárias ao exercício de tal atividade, não decorreram da exploração de bem comum do casal, tratando-se, pois, de valores que devem ser tributados individualmente por cada um dos cônjuges.

A arguição apresentada em embargos tem suporte no inciso I do artigo 6º do Decreto nº 3.000, de 1999, segundo o qual, na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de cem por cento dos que lhes forem próprios. É preciso que se analise, portanto, se os rendimentos foram ou não produzidos pelos bens comuns do casal.

Analisando a declaração de ajuste prestada pelo embargante nos exercícios de 2007 e 2008, percebe-se que foi informada a exploração de seis imóveis rurais: Fazenda Ribeirão da Onça, Fazenda Santo Antônio, Fazenda Violeta, Fazenda São Domingos, Fazenda Água Branca e Fazenda Formiga I (evento 1 - procadm3, págs. 55 e 69).

O embargante alega que os imóveis rurais pertencem a pessoas jurídicas que os arrendaram para ele, de tal maneira que os rendimentos decorrentes da exploração seriam próprios e não do casal.

Todavia, analisando as matrículas de tais imóveis, percebe-se que apenas os matriculados sob os nºs 6.861 (Fazenda Ribeirão da Onça - evento 6 - matrimovel6), 74.097 (Fazenda Santo Antônio - evento 6 - matrimovel7) e 10.077 (Fazenda Água Branca - evento 6-escritura 12) são propriedades de terceiros, Agropecuária Ribeirão da Onça Ltda., Brasólea Agricultura e Pecuária Ltda. e Ivinhema S/A Açúcar e Alcool (esta a partir de 26-09-2007, data da escritura de compra e venda), respectivamente. Os demais imóveis estão em condomínio entre o embargante e terceiros, de tal sorte que são bens comuns do casal, devendo as despesas e rendimentos deles advindos ser oferecidas à tributação na forma prevista no artigo 15 da IN SRF 83/2001.

Observo, por oportuno, que é irrelevante que o embargante não tenha propriedade exclusiva dos imóveis, porque tal circunstância não os descaracteriza como bens comuns do casal. Também é irrelevante a existência dos contratos de arrendamento

rural, porque a norma cogita apenas do imóvel em que produzido o resultado da atividade rural, e não do tipo de contrato que permite a exploração da gleba.

Desta maneira, os rendimentos - assim como as despesas - decorrentes da exploração dos imóveis Fazenda Ribeirão da Onça, Fazenda Santo Antônio e Fazenda Água Branca (a partir de 26-09-2007) são próprios do embargante, e se sujeitam à regra do artigo 6º, I, do RIR/99 e não do artigo 15 da IN SRF 83/2001. Consequentemente, o imposto suplementar deveria ter sido lançado sobre os rendimentos e despesas declarados pelo embargante e por sua mulher, advindos da exploração rural apenas dos imóveis comuns do casal: Fazenda Violeta (não há provas de que esse imóvel seja propriedade de Agropecuária Ribeirão da Onça Ltda., pois a sua matrícula não veio aos autos), Fazenda São Domingos (não há provas de que esse imóvel seja propriedade de Agropecuária Formighieri Ltda., pois sua matrícula não veio aos autos), Fazenda Formiga I e Fazenda Água Branca (esta até 26-09-2007).

Compulsando os autos do processo administrativo fiscal, verifico que a Fiscalização não examinou a contento as declarações, pois se limitou a somar a totalidade dos rendimentos e das despesas, decorrentes da atividade rural, declaradas pelo embargante e por sua mulher, e depois dividi-las por dois, apurando nova base de cálculo para o tributo. Não foram consideradas as origens de cada receita e despesa, porque não se levou em consideração a possibilidade de os rendimentos serem próprios de um dos cônjuges. Consequentemente, nem sequer é possível afirmar cabalmente que os rendimentos e despesas decorrentes da exploração rural de imóveis comuns do casal não tenham sido integralmente declarados por um dos cônjuges em cada ano-calendário fiscalizado.

Como se vê, o lançamento não pode ser retificado por mero cálculo aritmético, porque não há parcelas destacáveis. A apuração do imposto devido - se é que existe - exige novo lançamento, em que devem ser considerados apenas os rendimentos e despesas decorrentes da exploração rural de imóveis próprios do casal, bem como verificado se tais rendimentos e despesas não foram integralmente declarados por um dos cônjuges nas declarações de ajuste.

A solução, portanto, é anular o crédito executado, uma vez que decorrente de lançamento inválido, extinguindo-se a execução fiscal.

Analisando-se o precedente judicial em questão em cotejo com o presente lançamento, verifica-se que ambos são decorrentes dos mesmos fatos, tendo a Fiscalização adotado o mesmo *modus operandi* nas duas autuações.

Registre-se pela sua importância que, contra a decisão judicial em destaque a Fazenda apresentou o competente Recurso Especial, o qual, entretanto, não foi admitido. Na sequência, houve o trânsito em julgado do acórdão em destaque.

Conclusão

Neste contexto, tratando-se de autuação fiscal cuja matéria já foi objeto de análise pelo poder judiciário com resultado definitivo favorável aos contribuintes, impõe-se o provimento do recurso voluntário, com o consequente cancelamento do lançamento fiscal, nos termos do precedente judicial em destaque, cujas conclusões ora são adotadas como razões de decidir.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior